PARECER JURÍDICO Nº 527/ASSEJUR/2026
PROCESSO: 48/2026
DISPENSA: 22/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação e adequação elétrica, incluindo a implantação e adequação do sistema de aterramento do abrigo técnico e sua interligação ao aterramento da torre de transmissão da TV Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, componentes e mão de obra necessários.

1. RELATÓRIO:

Veio para análise deste departamento jurídico, processo de Dispensa n.º 22/2026, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação e adequação elétrica, incluindo a implantação e adequação do sistema de aterramento do abrigo técnico e sua interligação ao aterramento da torre de transmissão da TV Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, componentes e mão de obra necessários.*

Acompanha o procedimento os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; levantamento de preços; dotação e termo de referência. Passemos à análise:

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A realização de processo licitatório é a regra no ordenamento jurídico vigente para as contratações efetuadas pelo poder público, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. De todo modo, a legislação infraconstitucional, no caso a lei que rege as licitações e contratos administrativos (14.133/2021) prevê hipóteses em que se permite a contratação direta, sem prévia realização do procedimento licitatório, que compreendem os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação dispostos no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

No caso vertente, observa-se que a pretensão administrativa se refere à *contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação e adequação elétrica, incluindo a implantação e adequação do sistema de aterramento do abrigo técnico e sua interligação ao aterramento da torre de transmissão da TV Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, componentes e mão de obra necessários,* no valor total máximo de R$ 20.289,88 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

O art. 75, II da lei 14.133/2021, estabelece que:

Assinado por 1 pessoa: ANITA LOIOLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3B-620E-2561-60C6 e informe o código 0A3B-620E-2561-60C6

***Art. 75. É dispensável a licitação**:*
(...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; grifo nosso

O valor atual previsto no dispositivo acima, atualizado pelo Decreto 12.807/2025, é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Sendo assim, considerando o valor do objeto, é possível a contratação na forma pretendida, com base no art. 75, II da lei 14.133/2021.

Por sua vez, o art. 72 da lei 14.133/2021 estabelece os requisitos a serem observados quando da formalização de processo de contratação direta, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, assim dispondo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso, foram observados os requisitos acima descritos.

A estimativa de preço demonstra que o preço está em conformidade com o praticado no mercado, atendendo ao disposto no art. 23, da lei 14133/2021, segundo o qual:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de

Assinado por 1 pessoa: ANITA LOIOLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3B-620E-2561-60C6 e informe o código 0A3B-620E-2561-60C6

bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Grifo nosso

No caso não há que se falar em formalização de contrato, por se tratar de *dispensa em razão do valor*, situação que permite a substituição por outros instrumentos, como por exemplo, a nota de empenho, a teor do que dispõe o art. 95, I da lei 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Grifo nosso

3. CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, conclui-se pela possibilidade de contratação na forma pretendida, podendo o presente procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, observadas as exigências do art. 72, da lei 14.133/2021.

S.M.J. é o parecer.

Tangará da Serra-MT, 04 de novembro de 2026.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA

Assinado por 1 pessoa: ANITA LOIOLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3B-620E-2561-60C6 e informe o código 0A3B-620E-2561-60C6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0A3B-620E-2561-60C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANITA LOIOLA (CPF 971.XXX.XXX-00) em 04/11/2026 12:13:22 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3B-620E-2561-60C6